



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de...27...outubro.....de 1988.....

ACÓRDÃO Nº101-78.138

Recurso nº 50.957 - IRF - Ano de 1983

Recorrente SOMÁQUINAS - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRF - Lucros distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMÁQUINAS - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120/000.247/88.65

RECURSO Nº: 50.957

ACÓRDÃO Nº: 101-78.138

RECORRENTE: SOMÁQUINAS - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 4, tributação de lucro considerado distribuído em virtude de apuração de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas foi caracterizada em processo próprio de tributação de imposto de renda pessoa jurídica, totalizando o valor de Cr\$ 3.905.816 consignado no auto.

A decisão de primeiro grau, considerando a impugnação apresentada no processo matriz, manteve a exigência como decorrência da decisão naquele processo.

Em fase de recurso (fls. 21/22) são repetidos os argumentos apresentados no processo de tributação de imposto de renda pessoa jurídica.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'B' e uma letra 'A' proeminente.

Acórdão nº 101-78.138

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

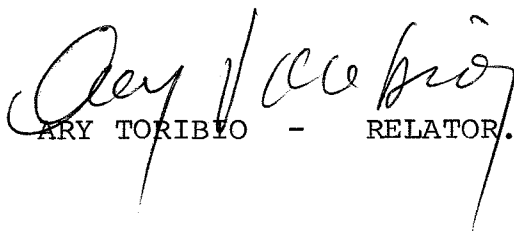
O recurso foi interposto no prazo legal.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83. Decisão inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01-0.774.

A matéria a que se refere a tributação - omissão de receitas apurada por verificação fiscal na escrituração contábil - foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 92.845 desta Câmara e Acórdão número 101-78.090, e se encontra efetivamente alcançada pelas normas de exigência do citado decreto-lei.

Naquele processo a decisão foi pela manutenção da tributação pela omissão de receitas, pelo que voto neste processo' no mesmo sentido.

Conheço do recurso por tempestivo, no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR.

